



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº6 DE 2019

(Do senhor Geninho Zuliani e outros)

Dá-se nova **redação ao Art. 1º, Capítulo I, da PEC 6/2019**, no tocante ao **“art.109, I e ao § 3º, da Constituição Federal e altera o art.44, do Capítulo VII, da PEC 6/2019**, passando-se a vigorar com a seguinte redação:

“I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto às de falência, **as de acidente de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”; (...)

§ 3º -“serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.”(...)

“Art.44 – A Justiça Estadual será competente para julgar as ações previdenciárias em primeira instância apenas, sempre que a Comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.” (...)

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 109 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6 de 2019, a seguinte redação:

“ Art. 109

I – as causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

opponentes, exceto às de falência, **as de acidente de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§2º

§3º serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

(....)

Dê-se ao art. 44, do Capítulo VII, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6 de 2019, a seguinte redação:

(...)

Art. 44. “A Justiça Estadual será competente para julgar as ações previdenciárias em primeira instância apenas, sempre que a Comarca de domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.”

(...)

JUSTIFICAÇÃO

As regras de competência de foro contidas no art. 109 decorrem do princípio inscrito nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que asseguram a todos os indivíduos o amplo acesso ao Poder Judiciário.

A nova redação conferida pelo art. 1º da PEC ao inciso I e aos §§2º, 3º e 6º do art. 109, restringe o processamento na justiça estadual de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

demandas em que forem interessadas a União, suas respectivas autarquias ou empresas públicas federais.

No que diz respeito à transferência de competência das ações acidentárias da Justiça Estadual para a Justiça Federal (art. 109, I), essa medida não beneficia o trabalhador acidentado e sequer se justifica diante da natureza dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho - custeado exclusivamente pelo empregador, de acordo com o risco da atividade empresarial empreendida.

A justiça estadual possui maior capilaridade para atender às demandas de forma mais célere, por meio de varas especializadas e mais próximas do trabalhador, frisa-se, trabalhador acidentado, em precárias condições de saúde e financeiras.

Mesmo diante da universalização do processo eletrônico, que inegavelmente tem avançado a passos largos, conciliações e outras audiências ainda são presenciais. Logo, tal medida dificultará o exercício do direito de ação e imporá entrave à ampla defesa, por exigir deslocamento daqueles que residem em comarcas que não possuem sede de vara federal.

Essa norma de competência também vai exigir a reorganização da Justiça Federal, inclusive mediante reaparelhamento das respectivas varas federais, visando a garantir atendimento adequado ao aumento do volume das demandas. Inevitavelmente, tal medida trará como resultado o aumento da morosidade processual até que todos os ajustes sejam feitos por iniciativa do próprio Poder Judiciário.

Considerando, ainda, que a unificação das competências será apenas parcial, o que se verifica pelas regras de transição contidas nos arts. 43 e 44, da PEC, haverá a transferência dos processos de acidente de trabalho das cidades mais industrializadas, com maior especialização e com aparelhamento judiciário estruturado, para a Justiça Federal, permanecendo com a Justiça Estadual a competência nas cidades menores, sem estrutura,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

onde não há Vara ou Juizado Especial Federal instalado e que distem mais de 100Km de Vara Federal, o que resulta em violação do princípio da eficiência.

Neste sentido, temos que as alterações pretendidas pela PEC em matéria de competência de foro afrontam o princípio da duração razoável do processo, erigido ao status de princípio fundamental a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que deu redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, apresentamos a presente emenda, no sentido de manter-se a atual redação do inciso I e do parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição Federal, preservando-se, assim, a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias e previdenciárias.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2019.

Deputado Federal Geninho Zuliani
DEM/SP